



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

SEGUNDA CÂMARA

lgl

PROCESSO Nº 10814.005798/90-02

Sessão de 05 de maio de 1993 **ACORDÃO Nº** \_\_\_\_\_

Recurso nº.: **115.309**

Recorrente: **BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

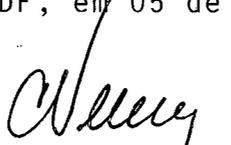
Recorrid **IRF - AISP**

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-681

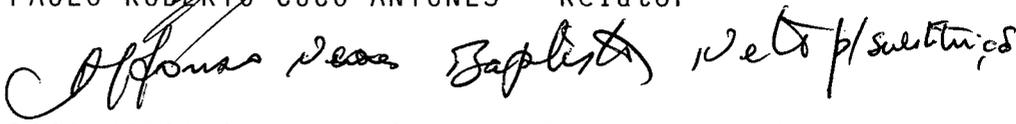
**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**RESOLVEM** os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência ao INT, vencido o Cons. Wladimir Clovis Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgamento.

Brasília-DF, em 05 de maio de 1993.

  
SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES - Relator

  
ROSA MARIA SALVI DA CARVALHEIRA - Proc. da Faz. Nac.

VISTO EM  
SESSÃO DE: **19 AGO 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO e RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.  
RECURSO Nº: 115.309 - RESOLUÇÃO Nº 302-681  
RECORRENTE: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO  
LTDA  
RECORRIDA : IRF-AISP/SP  
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES

R E L A T Ó R I O

Contra a empresa INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS FIRESTONE LTDA foi lavrado Auto de Infração pela IRF/AISP/SP, pelos fatos e enquadramento legal constantes do campo nº 10 do A.Infração (verso) assim discriminados:

"A Indústria de Pneumáticos Firestone Ltda, submeteu a despacho aduaneiro através da DI 038951-0 de 29.08.90 em sua adição única, foles pneumáticos para mola de suspensão a ar, classificando-os no código tarifário 87.08.99.99.00 com imposto de importação de 35% do valor tributável e 5% para o imposto sobre produtos industrializados como sendo partes e peças para automóveis.

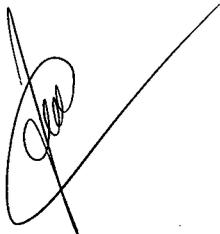
Em ato de conferência física/documental suscitaram-se dúvidas com relação à classificação das mercadorias em questão. Todavia por se tratar de obra de borracha (os foles) não endurecida, entende esta fiscalização que a posição tarifária correta é código TAB 40.16.93.99.00, onde a alíquota para o imposto de importação é de 65% do valor tributável e 8% para o imposto sobre produtos industrializados.

Não concordando o importador com a classificação exigida, lavro o presente auto de infração para cobrança da diferença dos tributos devidos.

A correção monetária e demais cominações legais serão adotadas no ato do pagamento."

O Auto de Infração de fls. 01 discrimina a exigência de quantias referentes a: Imposto de Importação, Imposto sobre Produtos Industrializados e Multa do I.I. (Lei nº. 7.799/89).

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, o seguinte:



1- que o A.I. contraria entendimento da Coordenação do Sistema de Tributação em consulta formulada pela Impugnante;

2- que o nome vulgar do produto é mola pneumática e o nome científico e técnico é mola de ar, sendo a sua função principal servir como mola pneumática para suspensão de ônibus e caminhões, amortecendo os choques; e sua função secundária é isolar as vibrações decorrentes dos impactos na suspensão, reduzindo a vibração que o piso irregular transmite aos veículos;

3- que, por cautela, em 15/03/78 formulou consulta à Coordenadoria do Sistema de Tributação, para dirimir dúvidas sobre a correta classificação fiscal do produto;

4- que a referida CST respondeu, através do Parecer nº 1.368 de 20/01/90, que a classificação é a que era então praticada pela Interessada, ou seja, 87.06.08.00;

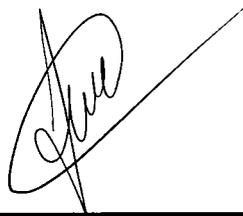
5- que posteriormente viu-se Ela obrigada a fornecer partes e peças separadas do mesmo produto, que nada mais representam que a decomposição do mesmo (mola pneumática) em quatro itens, os quais possuem a seguinte nomenclatura: câmara ou fole pneumático para mola de suspensão a ar; base inferior; base superior e batente interno;

6- que segundo a melhor interpretação contida no citado Parecer da CST a Impugnante também classificava as partes e peças na mesma posição da mola - 87.06.08.00;

7- que para evitar quaisquer dúvidas efetuou nova consulta à CST, em 07/11/84, a respeito da classificação das tais partes e peças;

8- que a CST, através do Parecer nº. 652 de 28/05/85, respondeu que é correto o procedimento em classificar as partes da mola pneumática, denominadas câmara, base inferior, base superior e batente interno, na posição 87.06.08.00;

9- que não resta qualquer dúvida no sentido de que as referidas câmaras (foles pneumáticos para mola de suspensão), pelo atual sistema harmonizado implementado pelo Decreto nº. 97.410/88, classificam-se na posição 87.08.80.00.00, com alíquota de 5% para IPI e de 35% para o I.I., bem como suas partes e peças



separadas;

10- que tendo a CST, por duas vezes, afirmado expressamente qual a posição tarifária correta da mercadoria, falece competência ao Fiscal atuante para alterar o referido código;

11- que não obstante, face aos termos do art. 100, inciso II e seu parágrafo único do CTN, estando a Impugnante observando decisão da CST, fica excluída a possibilidade de imposição de penalidade, bem como a cobrança de juros de mora e correção monetária;

12- que por um lapso a Impugnante fez constar o código 87.08.99.99.00, quando o correto é 87.08.80.00.00;

13- que, no entanto, tal lapso não gerou qualquer prejuízo, configurando-se, assim, em mero defeito formal, uma vez que ambos os códigos as alíquotas para os impostos incidentes são as mesmas (35% e 5%).

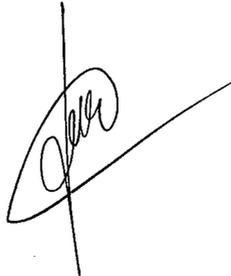
As fls. 37 a 42 estão anexadas cópias dos Pareceres da CST citados pela Interessada, os quais leio nesta oportunidade para completa informação de seus Pares (Leitura dos docs. citados...).

As fls. 47 a funcionária atuante manifestou-se pela manutenção do Auto de Infração, por entender que a classificação adotada pela fiscalização está correta, de acordo com a Seção XVII, nota 2 e letra "a", da TAB, argumentando, ainda, que os Pareceres da CST acostados aos autos pela Atuada não dizem respeito à mercadoria objeto do litígio.

Seguindo o mesmo entendimento a Autoridade "a quo" julgou a ação fiscal procedente e mandou intimar a Atuada para recolher o débito ou apresentar Recurso.

Inconformada e com guarda de prazo apelou a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, com base nos mesmos argumentos da Impugnação.

Este é o relatório.



V O T O

Não discrepa a fiscalização quanto à discriminação da mercadoria estampada na G.I. e na D.I., ou seja: Partes e Acessórios dos Veículos Automóveis das Posições 8701 e 8705: Foles pneumáticos para mola de suspensão a ar.

Segundo o Auto de Infração (item 10) a desclassificação do produto do código tarifário 87.08.99.99.00 para o 40.16.93.99.00 ocorreu "por se tratar de obra de borracha (os foles) não endurecida". A Recorrente também não discorda dessa afirmação.

A nota "2.a." da Seção XVII da TAB/SH estabelece que:

"2-Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tal:

a) as juntas, arruelas (anilhas) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16)"

A mesma disposição é encontrada no item "III-a", das Considerações Gerais da referida Seção.

Por sua vez, a Nota Explicativa da posição 87.08 diz o seguinte:

"A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a veículos desta espécie;

2º) Não serem excluídas pelas Notas da Seção XVII (Ver considerações gerais desta Seção)".

Mais adiante, ainda dentro da Nota Explicativa da posição 87.08, encontramos o seguinte:

"Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:  
....."



K - Os amortecedores de suspensão (de fricção, hidráulicos, etc.) e outros órgãos de suspensão (exceto as molas), barras de torção."

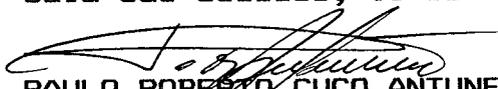
Como se verifica, segundo a Nota Explicativa em questão, até mesmo as "molas de suspensão a ar" das quais fazem parte, na afirmação da Recorrente, as peças ora em discussão, estão excluídas da posição 87.08.

Entendo assistir razão à Autoridade recorrida quanto ao fato de que a importação em questão não se acha amparada pelos Pareceres da CST acostados aos autos, não só porque não se referem especificamente à mercadoria objeto do presente litígio, como também por se tratarem de Pareceres emitidos em 1980 e 1985, antes da implantação do Sistema Harmonizado.

No entanto, para que possa formar convicção sobre a correta classificação da mercadoria, levanto preliminar de conversão do julgamento em diligência ao Instituto Nacional de Tecnologia (I.N.T.), através da repartição aduaneira de origem, a fim de que o referido órgão nos informe o seguinte:

- a) se a mercadoria envolvida (Fole pneumático para suspensão a ar) se trata, efetivamente, de artefato de borracha vulcanizada não endurecida;
- b) se à mesma mercadoria pode ser conferida função de "juntas, gaxetas e semelhantes" ?

Sala das Sessões, 05 de maio de 1993.

  
PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES  
Relator.